PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1008264-81.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Marlene Salvini Casali e outro

Requerido: Itaú Administradora de Consórcios Ltda

Justiça Gratuita

MARLENE SALVINI CASALI E OUTRO ajuizou ação contra ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, pedindo a condenação ao pagamento da importância de R\$ 200.000,00, atinente ao valor indenizatório pela morte de João Carlos Casali, conforme ajustado em contrato de seguro prestamista.

Citado, o réu contestou o pedido, aduzindo a necessidade de modificação do polo passivo e a inexistência do direito cogitado pelas autoras, pois tratava-se de seguro vinculado ao pagamento do saldo devedor de contrato de consórcio.

Manifestaram-se as autores, pedindo a condenação ao pagamento de diferença em relação ao valor já coberto e à entrega de carta de quitação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Itaú Seguros S. A. ingressou espontaneamente na causa, sem objeção das autoras, com admissão tácita da substituição processual prevista no artigo 338 do Código de Processo Civil.

João Carlos Casali adquiriu de Itaú Administradora de Consórcios uma quota de consórcio (fls. 10) e aderiu a proposta de seguros estipulada pela administradora do consórcio, erante ITAÚ SEGUROS S. A. (fls. 14). Mas não se trata de um típico contrato de seguro, mas de seguro vinculado ao contrato de aquisição do bem em prestações, com um objetivo específico, de garantir a quitação da totalidade ou parte da dívida contraída pelo segurado prestamista junto ao estipulante ou aos seus beneficiários, quando for o caso, na ocorrência de um dos eventos cobertos pelas garantias contratadas (fls. 99). Destarte, ocorrendo o evento previsto, no caso a morte do segurado, a

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Companhia Seguradora indeniza mediante a quitação do saldo devedor contratual então existente, até o limite da apólice. Mas não há previsão de pagamento de uma indenização em dinheiro aos sucessores legais do segurado falecido, os quais se beneficiam com a quitação do bem objeto do consórcio, não com o dinheiro correspondente ao limite da apólice, que reverte para a beneficiária, no caso a administradora do consórcio.

O objeto da lide é o pagamento da importância segurada, não a obtenção de uma "carta de crédito" aludida na réplica (fls. 154). O contrato atinente à quota de consórcio foi quitado e às sucessoras legais do falecido cabe o direito de reclamar a entrega do bem respectivo, um imóvel padrão (fls. 10). Inadmissível a transmudação da causa. Afinal, o pedido foi de condenação ao pagamento da indenização securitária de R\$ 200.000,00.

Diante do exposto, rejeito o pedido deduzido por MARLENE SALVINI CASALI e BRUNA CARLA CASALI e o faço sem resolução do mérito, no tocante a ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. (Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI), e com resolução do mérito, no tocante a ITAÚ SEGUROS S. A. (Código de Processo Civil, artigo 487, inciso I). Ressalvo às autoras o direito cogitado na réplica, de postularem direta ou judicialmente, a obtenção da carta de crédito a que se referiram.

Condeno as autoras ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono das contestantes, fixados por equidade em R\$ 3.000,00. A execução das verbas processuais, perante o beneficiário da gratuidade da justiça, porém, fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 24 de agosto de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA